



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 29/05/2026 das 15:00h às 17:00h

Deliberação: CERAM 35/2026

Referência: 2752300/2026

EMENTA: Defere REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA 2026. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA PARA REALIZAÇÃO DE ATO DE CONTEÚDO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO POSTERIOR DO ATO EM REDES SOCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 119 DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.150/2025. DELIBERAÇÃO CEF Nº 44/2026. PODER NORMATIVO CENTRALIZADO DO CONFEA. NECESSIDADE DE UNIFORMIDADE INTERPRETATIVA DO PROCESSO ELEITORAL NACIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA PARA PROPAGANDA ELEITORAL OU REALIZAÇÃO DE REUNIÕES POLÍTICAS DE CANDIDATOS. PROTEÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO, DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, DA NEUTRALIDADE INSTITUCIONAL E DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE USO INDEVIDO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM SUA DIMENSÃO OBJETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DA CONDUTA E RETIRADA DO CONTEÚDO, SEM APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA SANÇÃO MÁXIMA DE SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL, EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E CONSOLIDAÇÃO INTERPRETATIVA DO REGULAMENTO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. ART. 122, parágrafo único, inciso I e III, Resolução 1.150/25.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 29 de maio de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo, CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral Federal - CEF, no exercício das competências previstas no art. 8º da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, firmou entendimento interpretativo na Deliberação CEF nº 44/2026 no sentido da impossibilidade de realização de atos de campanha eleitoral em espaços vinculados à administração pública direta e indireta; CONSIDERANDO que a Deliberação CEF nº 44/2026 assentou expressamente que "a utilização de espaços institucionais para fins de propaganda ou reuniões políticas de candidatos fere os princípios da impessoalidade e da isonomia, configurando uso indevido da máquina administrativa", reconhecendo, ainda, que o art. 119 da Resolução nº 1.150/2025 constitui regra geral de proteção do patrimônio público e da neutralidade institucional contra instrumentalização eleitoral; CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966, constitui órgão central do Sistema Confea/Crea e Mútua, competindo-lhe editar normas gerais, resoluções e diretrizes nacionais destinadas à regulamentação uniforme do processo eleitoral administrativo em âmbito nacional; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 27, alínea "f", e 34, alínea "k", da Lei nº 5.194/1966, que conferem ao Confea competência normativa e uniformizadora relativamente às matérias submetidas ao Sistema; CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, embora dotados de autonomia administrativa e financeira, permanecem juridicamente vinculados às diretrizes nacionais emanadas pelo órgão central do Sistema, especialmente no âmbito da uniformização do processo eleitoral administrativo; CONSIDERANDO que a admissão de interpretações regionais autônomas e divergentes acerca da utilização eleitoral de espaços institucionais comprometeria a unidade normativa do processo eleitoral nacional do Sistema Confea/Crea e Mútua, vulnerando os postulados da segurança jurídica, igualdade de tratamento entre candidaturas, coerência sistêmica e estabilidade institucional do pleito; CONSIDERANDO que a interpretação das normas eleitorais administrativas deve ocorrer de forma sistemática e finalística, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, igualdade material entre candidaturas, razoabilidade, proporcionalidade e preservação da legitimidade eleitoral; CONSIDERANDO que a Deliberação CEF nº 44/2026 não instituiu nova hipótese de vedação eleitoral, mas apenas explicitou, à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade administrativa, isonomia eleitoral e neutralidade institucional, o alcance sistêmico já contido no art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025; CONSIDERANDO que o exercício da competência interpretativa pela Comissão Eleitoral Federal não configura inovação normativa autônoma, mas manifestação hermenêutica destinada à preservação da coerência nacional do processo eleitoral do Sistema; CONSIDERANDO que a irregularidade eleitoral decorre da própria utilização objetiva do ambiente institucional público como espaço de projeção eleitoral, independentemente da demonstração de favorecimento administrativo explícito, autorização institucional formal ou comprovação de benefício material concreto, bastando o comprometimento potencial da neutralidade institucional e da igualdade de oportunidades entre candidaturas; CONSIDERANDO que a preservação da neutralidade institucional



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

da Administração Pública constitui exigência inerente ao processo eleitoral democrático, incompatível com a utilização de ambientes públicos institucionalizados para promoção eleitoral de candidaturas, ainda que sem emprego direto de recursos financeiros ou estrutura material ostensiva; CONSIDERANDO que a posterior divulgação do conteúdo em redes sociais ampliou os efeitos eleitorais da utilização do espaço institucional, projetando a repercussão do ato para além da agenda presencial inicialmente realizada; CONSIDERANDO que a resposta institucional às infrações eleitorais deve observar critérios de proporcionalidade, racionalidade administrativa, adequação e suficiência pedagógica, compatibilizando proteção da legitimidade do pleito com estabilidade interpretativa e segurança jurídica objetiva; CONSIDERANDO que, embora configurada a irregularidade eleitoral, o caso concreto revela contexto de consolidação interpretativa nacional promovida pela Deliberação CEF nº 44/2026, circunstância relevante para fins de dosimetria institucional da resposta administrativa eleitoral; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, VOTO POR DELIBERAR: 1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação eleitoral protocolizada sob nº 2752300/2026, para reconhecer a impossibilidade de realização de atos de campanha eleitoral em espaços vinculados à administração pública direta e indireta, nos termos da interpretação sistemática do art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 consolidada pela Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 44/2026; 2. RECONHECER que a utilização de espaços institucionais públicos para fins de propaganda eleitoral, apresentação de propostas de candidatura ou realização de reuniões políticas de candidatos compromete objetivamente os princípios da impessoalidade administrativa, neutralidade institucional, moralidade administrativa e igualdade material entre candidaturas, configurando utilização indevida da máquina administrativa em sua dimensão eleitoral; 3. DETERMINAR ao representado a imediata retirada de conteúdos, imagens, vídeos e publicações relacionados ao ato eleitoral realizado nas dependências do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência da presente deliberação; 4. DETERMINAR aos representados que se abstenham de realizar novos atos de campanha eleitoral em espaços vinculados à administração pública direta ou indireta durante o curso do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2026; 5. REGISTRAR que, a despeito da configuração da irregularidade eleitoral, a Comissão entende que o caso concreto recomenda resposta institucional proporcional e pedagogicamente suficiente mediante determinação de cessação da conduta e retirada do conteúdo, sem incidência imediata da penalidade máxima prevista no art. 123, §3º, inciso IV, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, considerando a necessidade de preservação da segurança jurídica objetiva no contexto da consolidação interpretativa promovida pela Deliberação CEF nº 44/2026; 6. APLICAR ao representado, com fundamento no art. 122, parágrafo único, inciso I e III, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão da utilização de ambiente institucional público para promoção eleitoral de candidaturas, da ampla divulgação posterior do conteúdo em redes sociais e do comprometimento potencial da neutralidade institucional e da igualdade material entre os concorrentes; 7. ADVERTIR o representado de que eventual reiteração de condutas semelhantes poderá ensejar aplicação das sanções eleitorais previstas na Resolução CONFEA nº 1.150/2025, inclusive suspensão da propaganda eleitoral e demais medidas cabíveis no âmbito do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Claudedir Malveira De Souza, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de maio de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião